



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00010998220168140000
AGRAVANTE: DERIK JUSTINO PANTOJA POMPILIO
AGRAVADO: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA e VIVER INCORPORADORA E
CONSTRUTORA S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECORRENTE – RECURSO PROVIDO.

- 1- O benefício da gratuidade da justiça tem por escopo proporcionar acesso à justiça aqueles que realmente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
- 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –12 de dezembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo,



interposto por DERIK JUSTINO PANTOJA POMPILO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, movida em desfavor de PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na inicial e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com adequação do valor da causa ao valor do contrato.

Inconformado, o agravante manejou o presente recurso ratificando não ter condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família e que o advogado que lhe representa é pessoa de sua confiança e está patrocinando a causa gratuitamente.

Alegou que a Lei nº 1.060/50 não exige que o beneficiário esteja na miséria ou não possua patrimônio, e sim que em determinado momento não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo de seu sustento; bem como, que a comprovação da insuficiência de recursos se dá através de declaração de pobreza.

Destacou que o indeferimento do benefício é um óbice ao acesso à justiça; bem como, viola o art. 5º, XXXV da CF/88.

Ao final, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada recursal para concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito, pelo provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

À fl. 41, prolatei despacho determinando ao agravante que comprovasse o seu estado de necessidade, já que não bastam argumentos desprovidos de qualquer comprovação de seu real estado de hipossuficiência.

O agravante atravessou petição às fls.42/43, informando que é profissional autônomo de baixa renda; juntou sua declaração de imposto de renda e extrato de Serasa Experian demonstrando sete inscrições negativas, totalizando dívida de R\$ 14.569,40 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Em análise de cognição sumária, às fls. 49/50, deferi a antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios de justiça gratuita, por estarem preenchidos os requisitos legais, em conformidade com o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

Consta à fl. 59, Certidão atestando haver decorrido o prazo legal sem que o agravado apresentasse contrarrazões.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECORRENTE – RECURSO PROVIDO.

- 1- O benefício da gratuidade da justiça tem por escopo proporcionar acesso à justiça aqueles que realmente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
- 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

In casu, confirmando o deferimento de antecipação da tutela recursal, posso antecipar que o presente recurso deve ser provido, já que o agravante comprovou que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem que isto interfira no seu sustento e de sua família.

É cediço que a Constituição da República de 1988 prevê no seu art.5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que tiverem insuficiência de recursos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, pode-se concluir que todo aquele que não tenha condições de arcar com as despesas processuais terá direito a gratuidade da justiça. No presente caso, verifico que a agravante comprovou que não tem condições de arcar com as custas e honorários judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, estando momentaneamente com dificuldades, já que se encontra endividado.



Não se pode esquecer que cabe ao magistrado verificar a presença dos pressupostos configuradores para a concessão do benefício, podendo fazer isso até de ofício, consoante já firmou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 323.279/SP: "... ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais."

Convém repetir com outros termos os argumentos expendidos a respeito do tema: Diga-se, devemos atentar para o fato de que a assistência judiciária é fornecida apenas aqueles cujos recursos financeiros não forem suficientes para propiciar um acesso efetivo ao Poder Judiciário.

Nesses casos, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é pela concessão do benefício mediante a simples apresentação de declaração de insuficiência de recursos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 1178595/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/11/2010). Portanto, entendo que para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário esteja a agravante em situação de miserabilidade, mas apenas não tenha condições momentâneas de arcar com as despesas processuais, como in casu.

Sobre a matéria disserta com muita propriedade o mestre Cândido Rangel Dinamarco:



A assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses. Sabido que o processo custa dinheiro, inexistindo um sistema de justiça inteiramente gratuito onde o exercício da jurisdição, serviços auxiliares e defesa constituíssem serviços honorários e, portanto fossem livres de qualquer custo para o próprio Estado e para os litigantes, para que os necessitados possam obter a tutela jurisdicional é indispensável que de algum modo esse óbice econômico seja afastado ou reduzido. Daí a busca de meios para suprir as deficiências dos que não têm.

Verifica-se, ainda, que o agravado não descaracterizou o estado de pobreza do agravante; e que o art. 12 da Lei n. 1.060/50, prevê a possibilidade de reversão da situação, tão logo possa ser comprovado que a parte beneficiada teve sua situação financeira alterada.

Com as considerações declinadas alhures e na esteira da decisão que lancei quando do recebimento do agravo e concessão do efeito excepcional postulado, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR